



Publicado D.O.E.

Em 15/04/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3723/03 – DOC. TC 6120/05.

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Boa Ventura, Sr. Fabio Cavalcanti de Arruda, relativa ao exercício financeiro de 2004 - Aplicação de multa – Imputação de débito

ACÓRDÃO APL TC Nº 170 /07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **TC 3723/03 (DOC. TC 6120/05)**, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **Boa Ventura, Sr. Fabio Cavalcanti de Arruda**, relativa ao **exercício financeiro de 2004**.

CONSIDERANDO a análise da documentação que instrui o processo, a Auditoria desta Corte elaborou seu relatório, onde apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de defesa por parte do ex-Prefeito, remanescendo, no entendimento do Órgão Técnico, irregularidades à (o):

- 1) Manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas.
- 2) Arrecadação da receita tributária, representando 84,37% do previsto.
- 3) Suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, uma vez que se constatou insuficiência financeira no valor de R\$ 608.589,82.
- 4) Gastos com pessoal, correspondendo a 62,87% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF.
- 5) Gastos com pessoal, correspondendo a 60,38% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF.
- 6) Montante da dívida consolidada.
- 7) Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal.
- 8) Elaboração dos REO do 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres, que foram encaminhados incompletos a este Tribunal.
- 9) Envio do REO do 5º bimestre a esta Casa, bem como quanto à sua publicação.
- 10) Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
- 11) Indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF.
- 12) Não empenhamento (emissão da nota de empenho) e não pagamento das despesas com folha de pagamento dos servidores e dos encargos sociais, não observando o disposto no art. 50 da LC 101/2000.
- 13) Pagamento de despesas com valores acima de R\$ 300,00 pagas pelo Caixa, indo de encontro ao que estabelece a Portaria do TCE-PB nº 79/2001.
- 14) Emissão de cheques sem provisão de fundos, acarretando o pagamento de taxas, multas e juros no diminuto valor de R\$ 59,76.
- 15) Despesas não comprovadas com apresentação de grupos musicais no montante de R\$ 1.000,00 face à inexistência de documentos fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3723/03 – DOC. TC 6120/05.

- 16) Despesas não comprovadas com pessoal da limpeza pública no valor de R\$ 1.250,00.
- 17) Despesas sem notas fiscais no montante de R\$ R\$ 4.960,20.
- 18) Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial deficientemente elaborados.
- 19) Omissão de escrituração da dívida previdenciária no montante de R\$ 4.137.848,31, não atendendo ao disposto nos artigos 85 e 88 da Lei 4.320/64.
- 20) Demonstrativo da Dívida Flutuante e Fundada deficientemente elaborados.
- 21) Demonstração das Variações Patrimoniais deficientemente elaborada.
- 22) Despesas no montante de R\$ 651.205,14, sem os devidos procedimentos licitatórios.
- 23) Despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF no valor de R\$ 1.903,40.
- 24) Despesa realizada com escolas vinculadas à Secretaria da Educação do Estado da Paraíba no valor de R\$ 1.200,00 a ser devolvida à conta do FUNDEF, com recursos do município.
- 25) Saldo bancário sem comprovação no montante de R\$ 882,21.
- 26) Não funcionamento do Conselho Municipal de Educação.
- 27) Atraso no licenciamento dos veículos pertencentes ao Município.
- 28) Despesas não comprovadas no montante de R\$ 23.186,30, referente a restos a pagar não registradas no Sistema SAGRES, porém lançados no Balanço Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Flutuante.
- 29) Não encaminhamento ao Poder Legislativo dos balancetes mensais de execução orçamentária.

CONSIDERANDO que o Ministério Público desta Corte, ao se pronunciar sobre as irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução, concluiu pela **(1)** emissão de parecer contrário à aprovação das contas; **(2)** atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **(3)** assinação de prazo para devolução à conta do FUNDEF, com recursos municipais, do valor de R\$ 1.200,00 relativo à despesa realizada em finalidade incompatível com o Fundo; **(4)** imputação de débito ao Senhor Fábio Cavalcanti de Arruda pelo **(a)** pagamento de multa e juros decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos no valor de R\$ 59,76; **(b)** despesas realizadas com recursos do FUNDEF não comprovadas no valor de R\$ 1.903,40; **(c)** despesas não comprovadas com grupos musicais e com pessoal da limpeza pública no montante de R\$ 5.960,20; **(d)** saldo bancário não comprovado no valor de R\$ 882,21; **(5)** Aplicação de multa ao gestor acima mencionado, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, face à transgressão de normas constitucionais e legais, conforme apontado; **(6)** recomendação à Prefeitura Municipal de Boa Ventura, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei 8.666/93, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes.

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, as irregularidades referentes a despesas não comprovadas com grupos musicais e com pessoal da limpeza pública são passíveis de serem realizadas, em razão de inexistirem dúvidas acerca de sua realização.

1000 RRM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC 3723/03 – DOC. TC 6120/05.

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1) Imputar ao Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda, em razão de despesas não comprovadas realizadas com recursos do FUNDEF e saldo bancário não comprovado, débito no montante de R\$ 2.785,61.

2) Assinar ao ex-Gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para recolher o débito aos cofres públicos municipais, devendo comprovar tê-lo feito a este tribunal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Prefeito Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual.

3) Aplicar multa pessoal ao gestor acima mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal;

4) Assinar ao responsável, acima citado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 28 de março de 2007.

ARNOBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente

JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator

ANA TERESA NOBREGA